



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 200 /2016.

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1566/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202863

RECORRENTE: IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO EQUIVOCADO. CONSTATAÇÃO NO AR. PROVA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO.

1. Autuação fiscal realizada, onde ficou demonstrada a falta de recolhimento do imposto, em decorrência de valores divergentes entre as vias das mesmas notas fiscais do emitente e do adquirente, gerando, em tese, diferença em base de cálculo.
2. Erro na cientificação do contribuinte, haja vista erro no número do ponto empresarial, conforme atestado no AR descrito em fls. 126, portanto a nulidade partiu já no início do processo devendo ser aplicado o art. 33, XVI, §3º do Decreto n.º 25.468/99.
3. Recurso Ordinário Conhecido e PROVIDO no sentido de declarar NULA a decisão proferida em primeira instância e abertura do prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentação de defesa pelo contribuinte.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de faltar com o recolhimento de ICMS em decorrência da ocorrência de divergências entre as vias das mesmas notas fiscais, do emitente e do adquirente, gerando uma diferença de base de cálculo cujo valor recalculado encontra anexado no relatório e informações fiscais complementares ao Auto de Infração de referência.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 166.106,15 MULTA R\$ 166.106,15.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Não houve impugnação.

Já no Auto de Infração, em fls. 02 se verifica que o endereço correto da empresa é o seguinte:

*** ROD BR 116 (ROD SANTOS DUMONT) N.º 05308**

Ocorre que o AR juntado em fls. 139, assim descreve:

*** ROD BR 116 (ROD SANTOS DUMONT) N.º 538**

Em primeira Instância, o Julgador Singular foi no sentido de julgar pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, confirmando os exatos termos verificados pela Autuação originária.

Ocorre que a Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 435/2015 (fls. 143 a 145) recomendou o conhecimento do recurso ordinário e a NULIDADE da decisão proferida em primeira instância, haja vista a deficiência quando da cientificação da empresa, acima aclarada.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Vamos diretamente ao ponto nevrálgico da questão, há ou não deficiência na cientificação da empresa que incorra na nulidade da decisão proferida em primeira instância.

A nosso sentir, não há qualquer dúvida acerca do erro na intimação da empresa, haja vista que o próprio AR contém numeração equivocada do ponto comercial, fato que leva a presunção que a empresa, de fato, não foi cientificada da existência de Auto de Infração e, portanto, não pôde promover o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantidos a mesma.

Desse modo, vejo como de aplicação imediata ao presente caso, o art. 33, inciso XVI, §3º do Decreto Estadual n.º 25.468/99, vejamos.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 3º A inobservância do disposto no inciso XIV, não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde de que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.

Isto posto, voto para que o recurso ordinário seja efetivamente **CONHECIDO** e **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao mesmo, no sentido de declarar **NULA** a decisão proferida em primeira instância e que seja dada ciência do auto de infração ao contribuinte com a reabertura do prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de sua defesa.

É o voto.



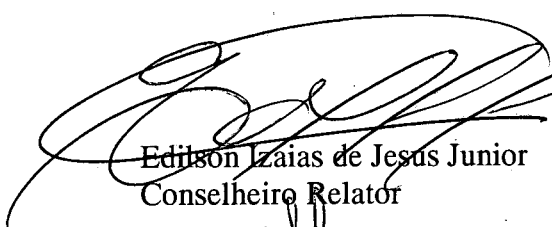
DECISÃO

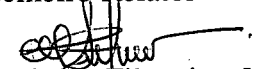
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

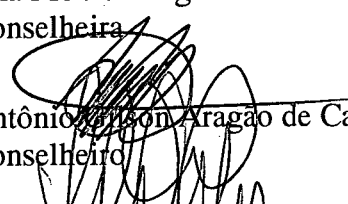
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a **REABERTURA DE PRAZO** para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

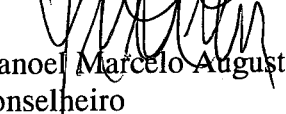
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

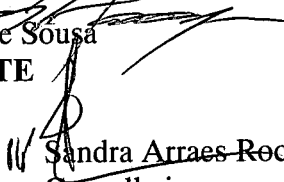

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

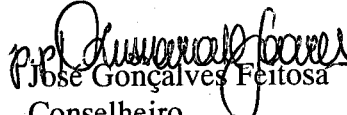

Edison Izaias de Jesus Junior
Conselheiro Relator

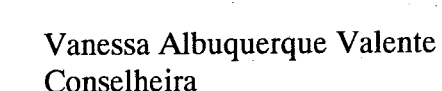
P/R 
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


P/R 
Antônio Wilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

P/R 
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

P/R 
Sandra Arraes Rocha
Conselheira

P/R 
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

P/R 
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

P/R 
Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO